

ABANDONO AFETIVO: A complexidade da caracterização do dano moral nas relações familiares.

Ingryd Kétlin Araújo Sena¹

Maria Beatriz Cunha Cicci Neves²

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo o estudo dos critérios jurídicos utilizados para configurar a omissão do dever de cuidado, bem como a fixação da compensação pecuniária nas relações familiares. Demonstrou a dimensão dos princípios constitucionais que amparam os cidadãos, apresentou os fundamentos doutrinários e a legislação pátria, para corroborar a inexistência de restrição legal à aplicação do instituto de responsabilidade civil no Direito de Família. Nesse sentido, destacou-se o ato de cuidar, que adquiriu valor jurídico de direito uma vez que exprime a obrigação dos pais em relação aos filhos. Apontou as heranças não tão invisíveis no desenvolvimento psíquico e social de crianças e adolescentes, quando negligenciada a troca de afeto, amor e cuidado. E, por fim, evidenciou as controvérsias entre as decisões dos Tribunais, constatando a complexidade da análise de cada caso concreto para a fundamentação das suas posições. Utilizou-se o método analítico descritivo, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de aclarar todos os conceitos concernentes ao tema e confirmá-los a partir da vivência dos casos resolutos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dever de cuidado. Desenvolvimento psicossocial da criança. Responsabilidade Civil. Dano moral.

ABSTRACT

The objective of this article was to study the legal criteria used to configure the omission of the duty of care, as well as the establishment of pecuniary compensation in family relations. It demonstrated the dimension of the constitutional principles that protect citizens, and presented the doctrinal foundations and the Brazilian legislation, in order to corroborate the inexistence of legal restrictions on the application of the institute of civil liability in Family Law. In this sense, the act of caring, which has

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, Minas Gerais. E-mail: ingrydsena1998@gmail.com.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni, Minas Gerais, advogada militante, pós-graduada em Direito Empresarial e em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, e atual presidente da 28ª subseção da OAB/MG – Teófilo Otoni – triênio 2019-2021. E-mail: beatrizciccineves@uol.com.br.

acquired legal value in law since it expresses the obligation of parents towards their children, was highlighted. It pointed out the not so invisible inheritances in the psychic and social development of children and adolescents, when the exchange of affection, love and care is neglected. And, finally, it highlighted the controversies between the decisions of the Courts, noting the complexity of the analysis of each concrete case to substantiate their positions. The descriptive analytical method was used, by means of bibliographical and jurisprudential research, in order to clarify all the concepts concerning the theme and confirm them from the experience of the resolved cases.

Keywords: Affective Abandonment. Duty of care. Psychosocial development of the child. Civil Liability. Moral Damage.

1 Introdução

O Direito de Família vem passando por intensas modificações ao longo dos anos, e um exemplo disso é a clara manifestação da importância do afeto no âmbito familiar. A origem da escolha dessa temática se expressa na sua grande relevância social, visto que os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade.

O cerne da Constituição da República é a pessoa humana sendo esta primordialmente protegida na lei maior de 1988, bem como suas relações familiares, antes de dirigir sua atenção aos demais bens tutelados, entretanto, ainda sim existem no Brasil números gigantescos de famílias que menosprezam o cuidado no que diz respeito à criação da sua prole.

O ato de cuidar adquiriu valor jurídico de direito uma vez que exprime a obrigação dos pais em relação aos filhos, e quando esses passam a omitir cuidados e a troca de afeto deixa de ser transmitida, o abandono resta caracterizado. Toda a fase de desenvolvimento psicossocial da criança é negligenciada, e pode trazer danos irreparáveis para a sua vida adulta. Nesse momento em que o abandono afetivo produz dano, parte-se da premissa que o abandonado detém consigo plenos direitos positivados no ordenamento jurídico, o qual estabelece a reparação dos danos pelos pais que deixam de proporcionar o mínimo de dignidade aos seus filhos.

Os filhos abandonados afetivamente sofrem consequências inimagináveis. Ao serem deixados, os menores são privados de receber o afeto, o amor, e o amparo que cabe a família proporcionar. Tal inobservância é capaz de ocasionar sequelas

psicofísicas aos filhos, e por essa razão surge a indagação: Quais consequências jurídicas se constituem a partir do abandono afetivo?

Não há a finalidade de caracterizar o afeto como algo material, pois é evidente que o amor e o afeto são sentimentos gratuitos, e não passíveis de coação. Quantificá-los é tarefa impossível, por essa razão, o dever de indenizar pelos danos causados tem principalmente o caráter pedagógico. A compensação financeira visa reparar os danos psicofísicos e condenar civilmente pela violação do dever de cuidado inerente a paternidade.

Para tanto, destacou-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança, visto que, manifestam-se como um suporte sistemático elementar na construção do ordenamento jurídico. Isto é, se tratando das questões que o próprio tema originalmente desenvolve, é necessário iniciar com os princípios que viabilizam a dignidade da pessoa humana.

Na sequência, investigou-se as marcas deixadas pelo abandono afetivo, pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil pelo ato. Destarte, elucidaram-se os argumentos que fundamentam as posições controversas no que diz respeito a aplicação da indenização por danos morais, a partir das decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados, bem como dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Quanto à metodologia adotada, registra-se o uso de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, como artigos científicos, decisões firmadas nos tribunais, doutrinas e sites, a fim de aclarar todos os conceitos concernentes ao tema e confirmá-los a partir da vivência dos casos resolutos.

2 Princípios basilares das relações de família

Com o intuito de nortear o tema a respeito do abandono afetivo, faz-se imprescindível a introdução dos princípios que norteiam as relações familiares, contextualizando-os para demonstrar a sua importância.

A Constituição Federal de 1988 quando esculpe em seus artigos alguns princípios norteadores do direito familiar, assevera que os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade. Por meio da interpretação sistemática desses, pode-se destacar que o elo da afetividade gera comprometimento mútuo no seio familiar.

A elevação dos princípios observados dessa maneira, ressalta a sua efetivação na base de toda a estrutura do ordenamento jurídico, assim afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 30) quando diz que as “regras e princípios fazem parte da uma categoria normativa, pois ambos dizem o que deve ser”. Visto que se trata de uma fonte distinta, implícita ou explícita, importante salientar que compõem a norma jurídica juntamente com as regras explícitas que tratam dos comandos e ditam uma conduta.

Nota-se que os princípios são carregados de valores morais, e também exteriorizam o direito nas relações humanas, ou ainda, no entendimento de Pereira (2021, p. 30) “é essa fonte do Direito que faz tornar inaceitável para o jurista uma decisão judicial, ou uma solução no plano social que não seja justa e não esteja de acordo com a equidade”.

Nesse sentido, a importância de evidenciar esses valores jurídicos que devem ser respeitados quando se trata do abandono afetivo, visto que são base do aludido tema e um agregador para a aproximação do ideal objetivo de justiça.

Para aprofundar nos princípios constitucionais fundamentais que abraçam a relação familiar, mister é acentuar aqueles que se exteriorizam em consonância com esta área do direito, os quais, nessa situação, inclinam-se para a criança e o adolescente.

No que concerne às relações familiares, ainda que não haja superioridade entre os princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana, é destaque na Constituição Federal e se revela como protetor dos direitos fundamentais quando positivado como Cláusula Pétreia. Nesse cenário, para Maria Berenice Dias é valoroso destacar:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, apud GAMA, 2021, p. 69).

Trata-se de um valor supremo, que se estende a todos os ramos do direito e que funda o Estado Democrático de Direito, apresentando-se como o fio orientador em todas as relações sociais. Logo, além de garantir o reconhecimento da sua prioridade no seio familiar, consagra a evolução jurídica do que deve ser uma família, e visa garantir a plena realização de todas as funções inerentes a cada um dos

membros que a compõe.

O Estado tem obrigação de criar instrumentos e garantir com primazia a proteção de qualquer bem tutelado inerente ao direito à vida. De modo que, o desenvolvimento do indivíduo seja dentro do ambiente familiar, onde uma figura paternal exerça com responsabilidade, os deveres inerentes ao poder familiar. Se faz oportuna a transcrição do Artigo 226, quanto ao princípio da paternidade responsável, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988. grifo nosso).

Vista como respeito ao semelhante, a dignidade também se envolve em outro valor jurídico, o afeto, que em nenhum momento é citado na Constituição, mas ainda assim é digno de ter sua proteção. Nesse sentido, Pereira afirma acerca do princípio da afetividade que:

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito. Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental (PEREIRA, 2021, p. 97).

É justamente pela falta de afetividade nas relações entre pais e filhos, que crianças e adolescentes ficam desprovidos dos cuidados necessários, o que pode despertar distúrbios comportamentais e problemas no desenvolvimento psicológico e social.

A existência do princípio do melhor interesse da crianças e materializa no Artigo 227 da Constituição Federal, o qual marca o total repúdio a qualquer forma de preterição, incumbindo-se da proteção integral do melhor interesse das crianças, e adolescentes, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Em consonância, o Estatuto da Criança e do adolescente reitera expressamente no decorrer dos seus Artigos 3º, 4º e subsequente, os direitos que devem ser acautelados, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou **omissão, aos seus direitos fundamentais** (BRASIL, 1990. grifo nosso).

Por fim, sabendo que o laço afeto entre os conviventes é fator determinante para a constituição de uma família, as partes inseridas no seio familiar têm obrigação de forma igualitária, de se corresponderem mutuamente, na forma de uma paternidade responsável, sem que para isso, seja necessariamente assentada nos laços sanguíneos.

3 Da responsabilidade civil e suas cominações no Direito de Família

O tema da Responsabilidade cível assume extrema delicadeza quando se vincula ao âmbito familiar. Dentro do Direito de Família, mais especificamente no

Abandono Afetivo, ganha destaque, sobretudo, na sua forma de aplicação. Utiliza-se do caráter sócio educativo para dar exemplo das consequências do ato, pois, mais do que a reparação pecuniária, deve impedir a continuação dos danos sobre o direito da personalidade.

3.1 Noções gerais no que concerne à Responsabilidade Civil

É indispensável elucidar o conceito de responsabilidade civil. Assim sendo, Sérgio Cavalieri Filho disciplina que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11).

Tal instituto mantém como ponto primordial a restauração dos danos causados por atos ilícitos cíveis, sujeitos de indenização. Indenizando a vítima, perpetua-se o equilíbrio das relações sociais.

O Código Civil brasileiro de 1916 adotava como norma geral a responsabilidade subjetiva, todavia, com o advento do novo Código em 2002, profundas modificações foram realizadas para atender a nova realidade da sociedade, incorporando a responsabilidade objetiva para atuar na reparação dos danos advindos das condutas que em tese, eram praticadas sem a culpa.

Apesar disso, o sistema da responsabilidade civil subjetiva não foi afastada do ordenamento jurídico, pois conforme Cavalieri (2021, p. 33) ela “faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral, enfim, do sentido natural de justiça.”

Como regra, o Código Civil brasileiro de 2002 adotou os dois sistemas de aplicação da responsabilidade, quais sejam, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva, e a primeira amparada pela teoria do risco e a segunda sustentando-se como normal geral do nosso ordenamento jurídico, amparada pela teoria da culpa.

3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

No que concerne a responsabilização gerada pelo abandono afetivo, com o advento do Código Civil de 2002, essa responsabilidade está interligada em todos os ramos do Direito, mas principalmente nas ocorrências no âmbito do direito familiar. Não obstante, perpetua-se no Artigo 186 do Código Civil de 2002 a obrigação de

reparação do dano por todos aqueles que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desse modo, Gagliano e Pamplona Filho ensinam que:

Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex: prisão), restritiva de direitos (ex: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex: multa). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.192).

Demonstrando que na prática, é evidente que a fixação da compensação pecuniária será bem menor que os danos psicossociais sofridos pela vítima.

Para o doutrinador Cavalieri Filho, são três os requisitos obrigatórios para caracterizar a responsabilidade civil: a) conduta culpável do agente; b) nexo causal; c) o dano.

Esmiuçando cada um dos requisitos entende-se que a conduta humana configura-se pela ilicitude da ação (positiva) ou omissão (negativa), desde que haja uma obrigação jurídica de fazer ou deixar de fazer determinado ato. Nesse sentido, o ato deve violar um dever predeterminado agindo com dolo ou culpa. Assim interpreta Cavalieri:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto na vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 41).

O segundo pressuposto a ser examinado é o nexo de causalidade, que em suma é a ligação entre a conduta do agente e o resultado. A exemplo, Cavalieri Filho (2020) considera que não é suficiente que o agente tenha cometido um ato ilícito, nem que a vítima tenha suportado um dano, é fundamental que exista uma relação entre ambos. O dano sofrido pela vítima precisa ter sido resultado da prática do ato ilícito

desse agente.

Por fim, o dano também é tido como elemento caracterizador da responsabilidade, em regra, sem a prova do dano não há o que se falar em responsabilidade civil. O Artigo 927 do Código Civil (2002) define que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, correto, portanto dizer que o dano pode atingir tanto o patrimônio quanto os direitos da personalidade, sendo considerado como dano moral.

3.3 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo

A responsabilidade civil diante do abandono afetivo tem-se por definição como a compensação pecuniária paga pelo genitor, independentemente de ser mãe ou pai, em razão do prejuízo gerado para a criança ou adolescente ante a omissão do dever de cuidado.

O nosso ordenamento possui primazia em resguardar os menores de todas as formas, preocupando com a prevalência dos seus interesses, e respeitando as suas necessidades. É preciso considerar que, em se tratando de violação dos direitos essenciais, torna-se indispensável a responsabilização do infrator afim de reparar o dano causado, e com a indenização, buscar amenizar o sofrimento e recuperar tudo aquilo que lhe foi privado.

Neste diapasão, compreendendo que o amor e o afeto são sentimentos humanos imensuráveis, cabe ao abandonado provar claramente que a conduta omissiva em relação aos cuidados devidos ao infante, foi que deu causa para qualquer dano psicológico e moral eventualmente suportados pela vítima.

Assim sendo, encontra-se o ponto de maior importância quando trata-se da complexidade para se caracterizar o dano moral no abandono afetivo, tendo em vista que, conforme entendimento dos Tribunais, não basta que o trauma seja o centro da fundamentação da responsabilidade civil, é necessário provar os seus prejuízos.

Como resultado dessa realidade, doutrinadores e julgadores se revelam discordantes quando o assunto é a monetização do afeto. Preocupa-se com o bem estar do indivíduo, contudo, a análise precisa ser criteriosa, já que envolve danos que devem ser comprovados através de laudos técnicos específicos. Como concebe a doutrinadora Aline Biasuz Suarez Karow:

[...] Para a demonstração do mesmo, é necessário utilizar-se da interdisciplinaridade através dos estudos da ciência da psiquiatria e psicologia, sendo estas ferramentas mais plausíveis e disponíveis no momento para o estudo da questão(KAROW, 2012, p. 239).

Sendo assim, é através da psicanálise e dos seus laudos fundamentos que se faz prova da herança deixada pelos danos sofridos.

Importante salientar que a reparação não se trata de indenização, pois não há como quantificar juridicamente esse bem extrapatrimonial que se materializa como o desamor.

Por ser um tema de carregado de complexidade devido a sua ligação com o mais íntimo de cada indivíduo, a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares possui valorosa função, cabendo a ela reparar os males oriundos das relações de matéria afetiva, que também são geradoras de enormes traumas. Dias acrescenta:

[...] E quem causa dano é obrigado a indenizar. O valor deve ser suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. Descabido, é considerar que criança, por ser de tenra idade, não sofre dano moral, em face do abandono. (DIAS, 2021, p. 405).

Com efeito, a responsabilidade civil especificamente na esfera do abandono será sempre subjetiva, fundamentada na vontade própria dos pais de não terem relações com os infantes abandonados afetivamente.

A propósito, se tratando das conexões afetivas não existe uma fórmula pronta para os julgadores. Impere destacar que segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 42), “[...], pois mais imoral do que compensar uma lesão com dinheiro, é, sem sombra de dúvida, deixar o lesionado sem qualquer tutela jurídica e o lesionador “livre, leve e solto” para causar outros danos no futuro.”

4 Do Abandono Afetivo

O abandono afetivo pode ser encontrado nas situações em que um dos genitores, ou os dois, se omitem quanto ao dever de cuidado, educação, proteção, afeto e convivência, impostos a eles para com os seus filhos. Nesse sentido, Flório (2021) explica que todos os tipos de expressão de afeto se manifestam com base em duas extremidades: o prazer e o desprazer, e que são importantes sensações no conjunto do desempenho mental.

Nas hipóteses em que estas figuras não se comportem como cuidadoras, constituindo uma base afetiva desde o nascimento da criança, é oportuno que o ordenamento jurídico, através do Poder Judiciário se manifestem e proporcionem um

remédio para solucionar o embaraçoso tema (FLÓRIDO, 2021). A Sra. Ministra Nancy Andriahi expressa com clareza a importância do cuidado, veja-se:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. (REsp 1.159.242/SP, Rel.Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

A lei é bem clara quanto a determinação da obrigação e responsabilização dos pais no que tange a ausência de cuidados. Desta feita, a discussão pautada no abandono afetivo não diz respeito a um sentimento em si, visto que o amor é imensurável e não obrigatório, todavia, a impossibilidade da sua mensuração não poderá ser critério definitivo para significar ausência de responsabilidade e direito à reparação pecuniária, pois para o abandonado é adequado ver que o causador dos seus danos estará sofrendo, de certo modo, uma punição pela omissão do cuidado.

4.1 Breves considerações sobre as heranças não tão invisíveis deixadas pelo Abandono Afetivo

Os sentimentos estão totalmente ligados ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida. A demonstração desses sentimentos e o cumprimento dos deveres ligados a paternidade se mostram necessários para a criação de uma base sólida, no intuito de que os filhos sejam reflexos dos pais no futuro.

Na concepção de Maria Berenice Dias (2021), o afeto é tido como um importante elemento, e acrescenta:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2021, p.139).

Através dos laços familiares a criança consegue receber todo o afeto e cuidado necessários para o seu desenvolvimento sadio, mas a negligência desses pode acarretar, por exemplo, distúrbios de personalidade, como: fragilidade, agressividade, dificuldade de se relacionar, entre outros, nunca alcançando um total equilíbrio na vida adulta. Nesse sentido, Dias carrega em sua doutrina uma referência ao Enunciado 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor(DIAS, apud IBDFAM, 2021, p. 142).

O Direito não possui a capacidade de identificar e avaliar qualquer sentimento, todavia, é evidente a obrigação dos pais em acolher seus filhos afetivamente desde o nascimento. Para mais, ainda que o filho não sinta o peso da ausência e do abandono, ele se materializa unicamente pela ausência e não pelo sentimento de sofrimento.

A fim de aprofundar no tema, os estudiosos Marcelo Calcagno Reinhard, Luciana Martins Saraiva e Rita de Cássia de Souza, pela Revista Brasileira de Psicoterapia, realizaram um estudo por meio de uma busca estruturada em importantes bases de dados, cujos resultados se mostraram positivos em relação à ligação da paternidade com o desenvolvimento mental da criança. Isto posto, 12 pesquisas tiveram lugar de destaque:

Pesquisa A - Informa que, nos Estados Unidos, 72% dos adolescentes envolvidos em assassinatos, 60% dos envolvidos em casos de estupro e 85% dos detentos do sexo masculino cresceram sem a presença do pai. Os pesquisadores registram, também, que a repetência escolar é duas vezes maior entre crianças que crescem em lares sem a presença paterna e que 3 em 4 suicídios ocorrem em situações nas quais o pai não se faz presente.

Pesquisa B - Realizada com os internos da Fundação Centro de 43 Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (CASA) do Estado de São Paulo, indicou que a maior parte dos pesquisados se autot classificou como pertencente à classe média baixa ou pobre e que 51% vivia só com a mãe. A pesquisa revelou, também, que 96% eram do sexo masculino e 41% registravam a ausência do pai em sua história familiar.

Pesquisa C - Registrou que a ausência paterna, seja por abandono da família, por separação ou por falecimento, foi uma das características em quase metade da amostra (49%) contra uma porcentagem menor de mãe ausente (19,6%).

Pesquisa D - Os pesquisadores avaliaram adultos com sintomas depressivos e identificaram história de maus-tratos na infância e falhas no estabelecimento do vínculo com seus pais. O resultado indica relação entre

sintomas psiquiátricos infantis com ausência paterna e/ou dificuldade de relacionamento pai-filho.

Pesquisa E - Pesquisadores norte-americanos avaliaram crianças com sintomas antissociais, e o resultado registrou ausência paterna ou não participação do pai na história de vida dessas crianças.

Pesquisa F - Trata-se de estudo britânico que avaliou o comportamento de crianças gêmeas de 05 anos de idade e de seus respectivos pais. Identificaram que, quanto menor o tempo de convivência dos pais com os filhos, maior a frequência de problemas de conduta nesses últimos, mas somente nos casos em que os pais apresentavam comportamentos antissociais. O mesmo estudo identificou que, quanto maior a frequência de comportamentos antissociais nos pais e o tempo de convivência com os filhos, maior a frequência de problemas de conduta nos filhos devido a duas influências ("doublewhammy"): genética e ambiental.

Pesquisa G - Os pesquisadores avaliaram determinados fatores biocomportamentais em situações sociais em crianças e verificaram risco para o desenvolvimento de transtornos psicopatológicos quando havia um baixo envolvimento dos pais na infância, piorando, ainda, se as mães apresentassem sintomas de depressão.

Pesquisa H - Avaliou 435 pais e verificou que o seu envolvimento com os filhos estava negativamente associado com dificuldades em geral, - entre elas, a hiperatividade nas crianças - e positivamente associado com comportamento pró-social nas crianças.

Pesquisa I - Ao avaliarem a qualidade do vínculo em famílias, os pesquisadores verificaram que o desenvolvimento do vínculo inseguro se associava a sintomas depressivos, e que o risco para o estabelecimento desse tipo de vínculo era menor quanto maior a emoção expressa pelos pais e mães aos filhos.

Pesquisa J - Estudou a interação entre pais e filhos em crianças com 03 meses de idade avaliando o comportamento externalizante dessas mesmas crianças aos 08 e 11 anos. Os resultados apresentaram dois grupos de comportamento: de alta e de baixa externalização. Identificaram que no grupo de crianças com alta externalização os pais eram menos responsivos e sensíveis (isso somente em relação às meninas) quanto à interação precoce. Pesquisa K - Estudou o envolvimento de crianças com seus pais aos 07 e aos 16 anos de idade. Os pesquisadores verificaram que um 44 envolvimento entre pais e filhos aos 07 anos diminuía o risco de desajustamento psicológico na adolescência, e o envolvimento dos pais e filhos aos 16 anos diminuía o risco de estresse psicológico em mulheres adultas. O exercício da função paterna pressupõe muito mais que a simples presença masculina na relação com a criança.

Pesquisa L - O estudo realizado em um setor pediátrico de um hospital público de São Paulo registrou que, em crianças sem o acompanhamento paterno durante a hospitalização, surgem efeitos como angústia, culpa, depressão, sensação de abandono, inapetência, falta de iniciativa/apatia, problemas de sono, tristeza, diminuição da vocalização, regressão no processo de maturação psicoafetiva, agressividade, ocorrência de infecções e manifestações psicossomáticas (REINHARDT; SARAIVA; SOUZA, 2012, online).

O autor Fernando de Albuquerque Flórido (2021, p.34) ainda diz com maestria

que “por tais motivos é que a tutela do abandono afetivo é de demasiado caráter *sui generis*, uma vez que suas consequências são irreversíveis e permanentes”. Observa-se assim então a essencialidade do envolvimento familiar para todos os ciclos do desenvolvimento da personalidade.

5 Posicionamentos dos Tribunais Superiores

Não obstante as dificuldades relacionadas às relações familiares, é importante investigar todas as demandas recentes referentes à temática Abandono Afetivo, levando em consideração que ainda existem dúvidas que prejudicam os julgamentos das causas, pois o simples afastamento não configura dano, e a distribuição de ações desse tipo diminuem a importância daquelas que entrariam no critério de excepcionalidade.

No que se refere à posição favorável, é entendido que ainda que pese de não valoração do amor, que é algo subjetivo, torna-se possível estabelecer um valor indenizatório quando a assistência pela omissão do dever de cuidado for o núcleo da ação da demanda.

O tema em questão só teve destaque quando o C. Tribunal Superior acolheu a matéria e julgou procedente em 2012, pela primeira vez, o pagamento de indenização em função do abandono afetivo de um filho. As Cortes Superiores inauguraram o seu posicionamento através do julgamento do REsp nº 1.159.242 – SP, sendo a ementa redigida da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA:
MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO.
COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam

aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.159.242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJede 10/05/2012).

O referido julgado é paradigma do Abandono Afetivo, e a origem de novas ações posicionam-se a partir da decisão. Não é a intenção, fazer com que o tribunal julgue sobre mágoas, e conforme pontuou perfeitamente a Sra. Ministra Nancy, "amar é faculdade, cuidar é dever". Seu voto acolheu os direitos positivados, e, com efeito, admitiu parcialmente ou totalmente a responsabilização civil pelo dever de cuidado, é o que relatou:

[...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]

(REsp 1.159.242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJede 10/05/2012).

Em outro sentido, quem discorda, parte da premissa de que não existe a possibilidade de forçar um sentimento que deveria ser puro e gratuito, além de que, a condenação à pena pecuniária é capaz de induzir o condenado a sentir mais desprezo e amargura em relação ao abandonado. Veja-se a transcrição da ementa do Acórdão de nº 1154760:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos

morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido. (Acórdão 1154760, 07020022220178070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Essa corrente negativa entende que a ação destinada ao fim pecuniário apenas dificultaria a relação entre pais e filhos, já que o judiciário poderia extinguir todas as possibilidades de florescer algum sentimento onde jamais existiu. Em que pese tais posições, Sérgio Resende de Barros destaca:

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro (BARROS, 2012, online).

Na mesma vertente, a Quarta Turma do STJ em julgamento recente, ao negar provimento ao AgInt no AREsp 1.286.242 por unanimidade firmou que a indenização somente é cabível nos casos em que a prática de ato ilícito for provada, pois o mero dever de cuidar afetuosamente não configura ilicitude.

“CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. **O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e**

pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017. grifo nosso)”

Portanto, existem duas correntes quando se trata da condenação à prestação pecuniária, levando em consideração o quão complexo são os temas que abraçam as relações familiares, e diante da dificuldade de visualização de danos e traumas, torna-se importante a verificação minuciosa dos requisitos da responsabilidade civil em cada caso. Apesar das hipóteses que visam diminuir a importância da indenização, é evidente que o abandono afetivo demanda uma atenção especial, pois o cuidado é vital para o pleno desenvolvimento e formação psicossocial da criança e do adolescente.

6 Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo o estudo dos critérios utilizados pelos juristas, para decidir em casos concretos sobre a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil e indenização por danos morais pelo abandono afetivo.

Ficou evidente que o direito vem passando por muitas modificações ao longo dos anos, e a manifestação da importância do afeto pode ser entendida através do estudo de princípios previstos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a modernização da sociedade abriu precedentes para que essa questão possa ser discutida, mostrando-se claramente possível a ação de indenização por dano moral.

Configurados todos os elementos necessários da responsabilidade civil, o genitor que se omitiu não só afetivamente, mas sim, quanto aos cuidados, sustento e educação, deve ser condenado a reparação dos danos.

A indenização no abandono afetivo não visa precificar um sentimento, nem obrigar a amar. O Judiciário não deve determinar a compensação de uma dor, mas sim a punição da conduta omissiva, visando a sua não repetição. Ambas as figuras, paterna e materna, devem reconhecer o seu papel e entender o princípio da paternidade responsável, para evitar uma extensa série de problemas na vida de crianças e adolescentes.

Conclui-se portanto que, apesar de não existir empecilhos, a responsabilização do genitor ainda é exceção, necessitando que todos os critérios para a caracterização sejam atendidos. As decisões do Judiciário ainda são controversas, mas em suma, seguem a linha da não “precificação do amor”, entendendo que a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo não pode ser atribuída a qualquer caso.

Referências Bibliográficas

BARROS, Sérgio Resende de. *Dolarização do afeto*. In: IBDFAM, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 30 out. 2021

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL, 2002. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL, 1990. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.242 - MG (2018/0100313-0)*. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: J B DE R. Agravado: N P DE S. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, MG, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859757263/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1286242-mg-2018-0100313-0/inteiro-teor-859757273>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)*. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)*. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, RS, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/inteiro-teor-526809384>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão nº 1154760 - DF(07020022220178070005)*. Apelante(s): Izabella Yasmim Costa Butrago e Rafaella Fernanda Costa Butrago. Apelado: Josemar Rodrigues Butrago Relator: Ministro João Egmont, DF, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Favorites/Downloads/1154760.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14. ed. rev. atual. e refor. São Paulo: Atlas Ltda, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. *Abandono Afetivo no Direito Brasileiro: Diálogos entre Responsabilidade Civil e Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil - Responsabilidade Civil*. 19. ed. rev e atual. vol. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil - Parte geral*. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Das relações de parentesco*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

IBDFAM. *Enunciados do IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

KAROW, Aline B. S. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. 23 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. prefácio Edson Fachin. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

REINHARDT, Marcelo Calcagno; SARAIVA, Luciana Martins; SOUZA, Rita de Cássia de. *A função paterna e seu papel na dinâmica familiar e no desenvolvimento mental infantil*. In: Revista Brasileira de Psicoterapia, 2012. v. 14, n. 3, p. 52-67. Disponível em: http://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=103. Acesso em: 30 de outubro de 2021.